



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DA DECISÃO FINAL

**Recurso impetrado pela empresa PRS
ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA EPP.
INABILITAÇÃO DO LICITANTE NA
“HABILITAÇÃO JURÍDICA”**

RELATÓRIO:

O MUNICÍPIO DE BOQUIM através de Comissão Permanente de Licitações, deflagrou processo licitatório destinado a Contratação de empresa especializada através de REGISTRO DE PREÇOS, do tipo menor preço por item, consignado em Ata, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada para o fornecimento de lanches (doces e salgados) para festividades e homenagens, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e Finanças, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, Agricultura, Meio Ambiente e Indústria, Gabinete, Assistência Social e do Trabalho, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e Saúde e Bem Estar deste Município.

DOS ACONTECIMENTOS:

Aberta à 1ª sessão em 28/06/2019 se fizeram presentes as seguintes empresas com seus respectivos representantes:

ROSANGELA RODRIGUES FREITAS, portador do CPF nº 419.196.965-04, representante da empresa **IGOR RUTEMBERG FREITAS SANTOS** 057.012.595-28, inscrita no CNPJ sob o nº 19.493.197/0001-76; **PAULO ROBERTO BRANDÃO VILANOVA**, portador do CPF nº 855.912.035-15, representante da empresa **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.711.453/0001-91; **JOSÉ WALTER CÉZAR FILHO**, portador do CPF nº 396.648.215-00, , representante da empresa **MARIA LUZINETE SANTANA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.151.506/0001-40.

Após o Termo de Credenciamento, a pregoeira dá por encerrada a admissão de novos proponentes, consoante estabelece o item 5 do Edital. Ato contínuo foi solicitado os envelopes de propostas realizados a análise das amostras conforme relatório resumido: “Os produtos foram entregues em perfeito estado de conservação, com os ingredientes de boa qualidade, sendo degustado por uma média de 05 (cinco) pessoas, e aprovado pela Nutricionista **BIANCA SOUZA**, todos aprovados.

Diante dos fatos relatados e da empresa **MARIA LUZINETE SANTANA-ME** não haver encaminhado amostra do seu único item 01 bolinho de queijo, a empresa **IGOR RUTEMBERG FREITAS SANTOS** foi considerada aprovada nos itens de 01 a 24 podendo desta forma passar para as demais fases do certame”.

Ato contínuo marcado sessão de abertura dos envelopes de **HABILITAÇÃO** estes devidamente guardados lacrados e rubricados em seus lacres, passa a ser registrado em ata:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Em seguida foi aberto o envelope de HABILITAÇÃO da empresa classificada IGOR RUTEMBERG FREITAS SANTOS onde os mesmos foram rubricados pelos presentes e pela equipe, sendo verificado que as datas das certidões foram compatíveis com o da abertura inicial do certame em 02/08/2019, sendo que no ato imediato da abertura a empresa supracitada deixou de apresentar o documento original do certificado da vigilância sanitária emitido pelo próprio Município de Boquim “item 8.2.5, alínea b e atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas/SE item 8.2.5, alínea c do edital. De imediato a licitante informou que em instantes apresentaria as vias em originais alegando ter trocado a bolsa, onde os documentos estavam guardados, a Senhora Pregoeira diante da informação apresentada deu a oportunidade para que o mesmo fosse apresentado(buscá-lo) até que fosse impresso os comprovantes de emissão de consultas das certidões autenticadas online, sendo que a mesma se retirou do recinto e o fez apresentar, estando a comissão ainda em consulta às certidões, entendendo assim nada a prejudicar nem ferir a lisura do certame, declarando a empresa IGOR RUTEMBERG FREITAS SANTOS HABILITADA e VENCEDORA”

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECURSO:

Indagados e dado a oportunidade dos interessados em apresentar ou não as razões de recursos sobre a decisão da Pregoeira e da sua equipe, as empresas **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP(QUERO+)** e a empresa **MARIA LUZINETE SANTANA – ME** através de seus respectivos representantes legais disseram apresentar razões de recurso alegando não concordar com a atitude da PREGOEIRA em dar a oportunidade para que os documentos apresentados em **cópias não autenticados** da empresa **IGOR RUTEMBERG FREITAS SANTOS** fossem trazidos(buscá-los) para autenticação, também justificando que a Pregoeira não consultou os licitantes concorrentes sobre esta possibilidade, entendendo que não seria cabível tal atitude praticada.

Os memoriais foram juntados apenas pela empresa **PRS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA – EPP(QUERO+)** tempestivamente, para que seja processado e julgado pela Pregoeira juízo de mérito e de retratação no sentido de inabilitar a empresa declarada vencedora **IGOR RUTEMBERG FREITAS SANTOS**.

DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA

Ocorrido a sessão e constante em ata, nada tendo a esconder de sua atitude, a pregoeira após realizar a abertura do envelope de **HABILITAÇÃO**, verificou a presença de toda documentação exigida no edital e identificou a necessidade de verificar como de costume a autenticação de todos documentos apresentados, e a representante da empresa **IGOR RUTEMBERG FREITAS SANTOS** informou que em instantes apresentaria as vias em originais de apenas **dois** documentos presentes que não há a possibilidade de verificação por meio eletrônico, alegando ter trocado a bolsa onde os documentos estavam guardados, a Senhora Pregoeira diante da informação apresentada deu a oportunidade para que o mesmo fosse apresentado(buscá-lo) este próximo ao recinto.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

fosse impresso os comprovantes de emissão de consultas das certidões autenticadas online, sendo que a mesma se retirou buscou-o e o fez apresentar, estando a comissão ainda **em consulta** às certidões, entendendo assim nada a prejudicar e nem ferir a lisura do certame, declarando a empresa **IGOR RUTEMBERG FREITAS SANTOS HABILITADA e VENCEDORA** do certame.

O fato da retirada do representante para buscar os dois documentos para autenticação, estes *certificado da vigilância sanitária emitido pelo próprio Município de Boquim "item 8.2.5, alínea b e atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Pedrinhas/SE item 8.2.5, alínea c do edital*, em momento algum causou a frustração do certame, acresceu documento ao processo, nem mesmo causou sua ilegalidade como o concorrente alega, apenas fez com que fosse preservado a melhor proposta e a mais vantajosa para a administração Municipal.

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente documento.

O princípio da economicidade vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Citar todos os princípios legais que seriam lacerados com a não atitude praticada pela pregoeira, em **autenticar e não juntar** documentos que estavam a poucos metros da sala de licitação, seria como agir contra o bom-senso, contra a celeridade, o menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos e ainda seria cometer excessos desarrazoados.


Marilene Almeida de Menezes
Pregoeira



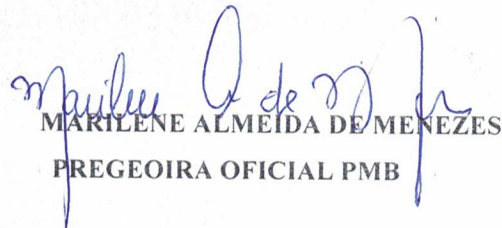
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Recurso foi publicado no portal da transparência em 27/08/2019 e enviado às empresas concorrentes para manifestação das contrarrazões no dia 27/08/2019, sendo que o prazo final para apresentação dos mesmos seria no dia **03/09/2019**.

Assim diante de todo o exposto, solicitamos a respeitada Procuradoria Municipal que se manifestasse juridicamente de forma orientativa e opinativa para este **juízo final** onde através de seu parecer sob nº 777/2019 manifestou sobre a rejeição do recurso opinando pelo prosseguimento ao processo de Pregão presencial nº 015/2019.

Nada mais a tratar é JULGADO O DESPROVIMENTO DO RECURSO impetrado pela recorrente.

Boquim/SE 06 de Setembro de 2019.


MARILENE ALMEIDA DE MENEZES
PREGEOIRA OFICIAL PMB

RATIFICO NA FORMA DA LEI;

EM 06/09/2019


ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Prefeito Municipal